

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

46/CONT-TV/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Bruno Monteiro contra a TVI, pela cobertura
noticiosa, no “Jornal Nacional” de 10 de Setembro de 2010,
do acidente ocorrido em Ceuta**

Lisboa
22 de Dezembro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 46/CONT-TV/2010

Assunto: Participação de Bruno Monteiro contra a TVI, pela cobertura noticiosa, no “Jornal Nacional” de 10 de Setembro de 2010, do acidente ocorrido em Ceuta

I. Exposição

1. Deu entrada na ERC, no dia 13 de Setembro de 2010, uma participação subscrita por Bruno Monteiro, contra a TVI, pela cobertura noticiosa, na emissão do Jornal Nacional de 10 de Setembro de 2010, de um acidente rodoviário ocorrido em Ceuta.
2. Alega o participante que “[a] TVI difundiu imagens no Jornal Nacional (...) sobre o acidente do autocarro com turistas em Ceuta, captadas por vídeo amador momentos após a ocorrência, nas quais se mostravam os rostos perfeitamente identificáveis dos feridos.”
3. Argumenta não ser aceitável “esta grave intromissão no direito à privacidade que cada um de nós deverá ter em situações análogas”, referindo-se ao “direito a não ser filmado e a não aparecer na televisão em circunstâncias de diminuição do seu estado físico e psicológico”.

II. Descrição

§ Âmbito da análise

6. No dia 8 de Setembro de 2010, os três serviços de programas generalistas (RTP, SIC e TVI) abriram os respectivos serviços noticiosos com uma notícia sobre um acidente de viação em Marrocos envolvendo um autocarro de turistas e tendo vitimado diversos cidadãos portugueses, entre mortos e feridos. O autocarro acidentado liderava uma caravana com passageiros do pacote Funchal (ancorado em Ceuta).

7. O acontecimento ocupou espaço de relevo nos serviços noticiosos diários dos supra citados serviços de programas, perdurando na agenda noticiosa por quatro dias. Dado o tema ter tido amplo destaque mediático, e ainda que a participação em análise incida somente sobre a TVI, optou-se por estender a análise aos restantes serviços de programas (RTP1 e SIC).

8. Da análise prévia, verificou-se que, com a exceção das edições de 10 de Setembro do Jornal Nacional, da TVI, e do Jornal da Noite, da SIC, as coberturas noticiosas do acontecimento nos vários serviços de programas foram bastante similares (8 a 11 de Setembro), tendo, em geral, contemplado:

- a) imagens da zona de embarque do cruzeiro (paquete Funchal), onde fora montado um hospital de campanha;
- b) imagens de algumas vítimas a receber assistência médica e do transporte de vítimas das ambulâncias para o hospital;
- c) entrevistas (telefónicas e presenciais) a testemunhas oculares e a vítimas do acidente, ao Secretário de Estado das Comunidades e a um representante da empresa de viagens *Classic International Cruises*;
- d) imagens da homenagem das autoridades portuguesas, espanholas e marroquinas às vítimas mortais;
- e) imagens dos funerais de algumas vítimas;
- f) acompanhamento da situação dos feridos ainda hospitalizados.

§ *Jornal Nacional da TVI de 10 de Setembro*

9. No dia 10 de Setembro de 2010, a TVI, no Jornal Nacional, exibiu imagens captadas por vídeo amador (com a duração de aproximadamente 2m08s), em que se desvendam os primeiros instantes depois do acidente. A sua exibição é alvo de uma advertência prévia por parte do locutor:

“Imagens inéditas de vídeo amador do acidente com o autocarro de turismo que transportava 46 portugueses em Marrocos. Nove pessoas morreram. Chamo a atenção para a força destas imagens e dos testemunhos”.

10. As imagens testemunham o momento em que vários cidadãos marroquinos e passageiros dos restantes autocarros de turismo prestam auxílio às vítimas, retirando-as

de dentro do autocarro através das janelas com vidros partidos. Em redor, as vítimas jazem sobre a relva, enquanto se aguarda pela ajuda médica. Não é, pelas imagens, possível determinar se algumas são vítimas mortais.

11. As imagens captam as várias vítimas sentadas ou deitadas sobre a relva, enquanto aguardam por auxílio médico. Algumas apresentam sinais de sangramento, como são os casos de uma vítima cujo sangue lhe escorre pela boca e de outra com o rosto todo ensanguentado. Outros passageiros encontram-se presos nos escombros enquanto as pessoas tentam socorrê-los. A identidade das vítimas não se encontra protegida por qualquer mecanismo de ocultação.

12. Ao longo da exibição do vídeo, ouvem-se comentários de alguns passageiros (de outro autocarro de turistas da mesma caravana do pacote Funchal) sobre a origem e natureza do acidente. A exibição é também, em parte, acompanhada de *voz off*, que providencia algumas informações sobre a demora na chegada da ajuda e sobre o processo de socorro prestado às vítimas.

13. O vídeo amador foi reemitido no dia seguinte, no Jornal da Uma.

§ *Jornal da Noite da SIC de 10 de Setembro*

14. No dia 10 de Setembro, a SIC, no Jornal da Noite, exibiu imagens, cedidas por uma testemunha, dos momentos seguintes ao sinistro e aquando dos trabalhos dos bombeiros no local. As imagens são exibidas intercaladamente enquanto se reproduz uma entrevista com uma testemunha do acidente e autor das imagens.

15. De entre a dezena de imagens exibidas, duas poderão permitir a identificação das vítimas uma vez que os seus rostos estão a descoberto. Também aqui, não ocorre qualquer edição das imagens no sentido da protecção da identidade das vítimas.

§ *Jornal da Tarde e Telejornal da RTP1*

16. Do visionamento da cobertura noticiosa da RTP1 ao referido acontecimento, verifica-se que não foram exibidas quaisquer imagens que repliquem ou se assemelhem às imagens que motivaram a participação em apreço.

III. Defesa da Denunciada

17. A ERC notificou a TVI (por ofício datado de 13 de Outubro) e a SIC (por ofício datado de 4 de Novembro) no sentido de apresentarem oposição à participação em apreço. Porém, não foi recebida qualquer resposta por parte da TVI. Por sua vez, a SIC, através de ofício com entrada na ERC a 10 de Novembro, veio apresentar a sua defesa.

18. Refere a SIC que o “acidente provocou nove mortos e dezenas de feridos e envolveu dezenas de cidadãos portugueses (passageiros de um cruzeiro) e as entidades portuguesas e marroquinas”, tendo sido, acrescenta, um acidente muito grave e objecto de cobertura noticiosa em todas as agências internacionais.

19. Afirma ainda não ter emitido qualquer vídeo amador, sendo que “as imagens que (...) transmitiu foram registadas por profissionais de Comunicação Social, quase todos espanhóis, que se deslocaram ao local do acidente, e enviadas para todo o mundo”.

20. Argumenta a SIC que as imagens que lhe foram cedidas por outros meios de comunicação foram posteriormente editadas de modo a evitar grandes planos de feridos e rostos de passageiros mortos, e emitidas “muitas horas depois de os familiares das vítimas terem sido informados do que se passou e do estado de saúde dos feridos”.

21. Alega ainda ter seguido o seu livro de estilo e respectivo Código de Conduta:

“Na recolha de depoimentos e imagens, o jornalista da SIC não deve aproveitar, de forma gratuita, expressões de dor ou consternação das vítimas e seus familiares. Deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor (...) Devem ser excluídos das notícias detalhes (...) que possam afectar ou prejudicar moralmente as vítimas e as suas famílias (grandes planos de cadáveres, de corpos mutilados...)”.

22. Acrescenta que muitos feridos quiseram falar com os jornalistas, no sentido de descreverem o que se passou, e que não se nota “em nenhuma das imagens recusa ou repulsa em relação aos jornalistas”.

IV. Normas aplicáveis

23. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

24. Nesse sentido, o artigo 38.º da Constituição da República Portuguesa garante a liberdade de imprensa, a qual implica a liberdade de expressão e criação dos jornalistas e colaboradores.

25. Do mesmo modo, o Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, consagra, nos artigos 6.º e 7.º, a liberdade de expressão e criação dos jornalistas.

26. Por fim, também a Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, estabelece que a liberdade de expressão do pensamento através da televisão integra o direito fundamental dos cidadãos a uma informação livre e pluralista (cfr. artigo 26.º, n.º 1).

27. No entanto, a Constituição da República Portuguesa também prevê, no artigo 26.º, os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação.

28. Em particular, os artigos 79.º e 80.º do Código Civil consagram os direitos à imagem e à reserva sobre a intimidade da vida privada, sendo que do disposto no n.º 2 do artigo 79º do Código Civil resulta que a imagem da pessoa não pode ser reproduzida se do facto resultar prejuízo para o decore da pessoa retratada.

29. Por essa razão, a alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista determina que é dever dos jornalistas abster-se de recolher declarações ou imagens que atinjam a dignidade das pessoas através da exploração da sua vulnerabilidade psicológica, emocional ou física. Já a alínea h) manda preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas. Acresce que a

alínea a) do n.º 1 do referido artigo 14.º estabelece o dever dos jornalistas de informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo.

30. Por sua vez, o n.º 1 do artigo 27.º da Lei da Televisão estabelece que a programação televisiva deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais, assim como o n.º 1 do artigo 34.º do mesmo diploma legal dispõe que todos os operadores de televisão devem garantir, na sua programação, designadamente através de práticas de auto-regulação, a observância de uma ética de antena, que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana, pelos direitos fundamentais e demais valores constitucionais, em especial o desenvolvimento da personalidade de crianças e adolescentes.

V. Análise e Fundamentação

31. A presente participação remete para a problemática do confronto entre, por um lado, o exercício da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, e, por outro, a protecção da dignidade das vítimas e dos seus familiares. Ora, perante o conflito entre dois direitos constitucionalmente consagrados – o direito à liberdade de informação e o respeito pela dignidade humana –, o artigo 335.º do Código Civil impõe que ambos devem ceder na medida do necessário para que todos produzam igualmente o seu efeito, sem maior detrimento para qualquer dos respectivos titulares.

32. Efectivamente, “uma vez que os referidos direitos desfrutam de igual hierarquia constitucional, deverá procurar-se a sua harmonia ‘em obediência ao princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, vinculante em matéria de direitos fundamentais’” (in Ac. TRL de 04.07.2006).

33. Como refere o Conselho Regulador da ERC, na Deliberação 7/CONT-I/2008, “a liberdade de informar não pode suplantar os direitos fundamentais daqueles que são referidos nas notícias. A restrição destes últimos só pode acontecer em situações de conflito onde o interesse público seja predominante, impondo assim essa restrição.

34. Conforme se disse a propósito da reserva da intimidade da vida privada, tem vindo a ser entendimento deste Conselho (Cfr. Deliberação 7/DF-I/2007, de 6 de Junho de 2007) que ‘a determinação das situações em que o interesse público e o interesse

jornalístico justificam a coarctação da reserva da intimidade (ou de qualquer outro direito pessoal) não pode, porém, ser feita em abstracto, antes resultando de uma avaliação concreta das circunstâncias de cada situação’.”

35. Trata-se, portanto, de aferir se foi cumprido o respeito pela dignidade da pessoa, se esta foi posta em causa apenas na medida do necessário para a salvaguarda do interesse público na difusão da notícia, ou se, pelo contrário, ocorreu uma exploração sensacionalista da dor e da morte.

36. O acontecimento em causa possui, sem dúvida, um valor incontornável do ponto de vista jornalístico. O acidente envolveu portugueses, tendo originado cerca de uma dezena de vítimas mortais e vários feridos, configurando uma situação de interesse público.

37. Resta saber se as exhibições de um vídeo amador, pela TVI, e de imagens fotográficas, pela SIC, colidem ou não com as regras deontológicas que regem o exercício da profissão de jornalista ou qualquer outro direito fundamental.

§ Vídeo amador exibido pela TVI

38. O vídeo amador emitido pela TVI capta os momentos que antecederam a chegada da ajuda especializada, pelo que o cenário é caótico, com os transeuntes e outros passageiros a tentarem socorrer as vítimas.

39. As imagens revelam vários feridos cuja dor e o sofrimento são visíveis, desde logo pelo sangramento que alguns exibem. Algumas vítimas encontram-se deitadas sobre a relva, não sendo possível saber se estamos perante feridos ou vítimas mortais. O vídeo exibido pela TVI não é alvo de qualquer edição no sentido de ocultação da identidade das vítimas. Apenas alguns feridos estão numa situação passível de identificação, contudo, não ocorreu qualquer exibição de vítimas mortais em situação de identificabilidade.

40. No entanto, a sua exibição nada acrescenta à compreensão do acontecimento, surgindo, aliás, três dias depois da primeira notícia do caso exibida pela TVI, isto é, depois de uma ampla cobertura noticiosa, com recurso a entrevistas a testemunhas e a um representante do paquete, reconstituição computadorizada do acidente, contabilização das vítimas mortais e feridos.

41. A sua exibição sem quaisquer mecanismos de protecção da identidade das vítimas revela, no plano editorial, uma valorização da componente mais sensacional daquele conteúdo e colide com a observância dos valores ético-legais associados à prática do jornalismo *supra* referidos.

§ **Imagens exibidas pela SIC**

42. As fotografias exibidas pela SIC ilustram também os momentos a seguir ao acidente, desta feita com algumas imagens da intervenção dos bombeiros.

43. O denunciado afirma, na sua defesa, que “[a]s imagens que a SIC transmitiu foram registadas por profissionais de Comunicação Social, quase todos espanhóis, que se deslocaram ao local do acidente, e enviadas para todo o mundo.” No entanto, é a própria SIC que identifica o autor das imagens em apreço como João Paulo Peixoto, passageiro do paquete Funchal e entrevistado pela SIC enquanto tal.

44. De entre as várias imagens fotográficas, duas permitem a identificação das vítimas, não existindo qualquer mecanismo de ocultação de identidade. As imagens não são alvo de comentário nem de qualquer outra contextualização por profissionais da SIC, sendo exibidas quando o entrevistado (o autor das imagens) relata os momentos que se viveram antes da chegada de ajuda especializada.

45. Também aqui, a exibição das fotografias não contribui para uma melhor compreensão do acontecimento, desafiando assim a invocação de interesse público. As imagens não acrescentam valor à restante cobertura jornalística do acontecimento, sendo inclusive emitidas dois dias depois; pelo contrário, imprimem um pendor sensacionalista, valorizando a exposição da dor e do caos àquele inerentes.

46. Na edição do Jornal da Noite (SIC) *supra* descrita, as imagens fotográficas não permitem perceber se os corpos retratados correspondem a feridos ou a vítimas mortais. No entanto, o entrevistado que cedeu as imagens refere ter visto algumas vítimas mortais deitadas na relva, ressaltando que sobre estas foram colocadas toalhas a cobrir o rosto, pelo que se depreende que os indivíduos em situação de identificabilidade (rosto descoberto) constituem vítimas não mortais.

47. A exibição das imagens fotográficas sem qualquer trabalho de edição, permitindo a identificação das vítimas e valorizando a componente sensacional desse

conteúdo no tratamento informativo do acidente, colide com a observância dos princípios éticos e deontológicos que presidem à prática jornalística.

§ Exposição da dor e da privacidade

48. Em suma, a exibição das imagens de vídeo, pela TVI, e fotográficas, pela SIC, vêm repisar as então já conhecidas circunstâncias do acidente, acrescentando, contudo, uma carga sensacionalista e emocional – apelando ao voyeurismo – aos acontecimentos antes relatados. Ao que se acrescenta o facto de não terem sido contempladas com quaisquer mecanismos de protecção de identidade, quando tal se justificava de modo a salvaguardar a privacidade das vítimas e a não agravar a dor dos seus familiares.

49. Neste sentido, entende-se que algumas das imagens exibidas pelos dois serviços de programas (TVI e SIC) são susceptíveis de agravar a dor de familiares e de outras pessoas próximas das vítimas, pelo que colidem com a observância dos princípios éticos e deontológicos que regulam a actividade jornalística, nomeadamente os preceitos instituídos no Estatuto do Jornalista (cfr. artigo 14.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, alíneas d) e h) *supra* referidos) e no Código Deontológico dos Jornalistas (cfr. Pontos 7 e 9).

VI. Deliberação

Tendo analisado uma participação de Bruno Monteiro, contra a TVI, pela cobertura noticiosa do acidente rodoviário ocorrido em Ceuta, na emissão do Jornal Nacional de 10 de Setembro de 2010,

Verificando que, no dia 10 de Setembro, no Jornal da Noite, a SIC emitiu imagens com algumas características semelhantes às denunciadas,

Considerando que as imagens de vídeo amador exibidas pela TVI e parte das imagens fotográficas exibidas pela SIC configuram uma prática de exploração do sensacionalismo e permitem a identificação de feridos, sendo deste modo susceptíveis de agravar a dor de familiares e outras pessoas próximas das vítimas,

O Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alínea d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

Instar os serviços de programas SIC e TVI a observarem os princípios ético-legais que regem a prática do jornalismo, abstendo-se de exibirem imagens que incorram em violação da protecção da dignidade das vítimas e dos seus familiares, preservando, deste modo, o respeito pela dor de outrem.

Mais delibera o Conselho Regulador que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e na verba 29 do Anexo V do mesmo diploma legal, recai sobre cada um dos visados, operador televisivo SIC e operador televisivo TVI, a responsabilidade de proceder ao pagamento dos respectivos encargos administrativos, fixados em 4,5 unidades de conta.

Lisboa, 22 de Dezembro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira